

LEI:**LEI Nº 2538/2021**

Art. 1º Fica instituída a "Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Receptação de Cabos e Fios Metálicos" no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º O objetivo desta Lei é estabelecer normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico, denominado genericamente de "sucata" ou "ferro-velho", cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Art. 3º Os comerciantes de metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho" ficam obrigados a informar a origem do produto que está sendo comprado ou vendido em seu estabelecimento.

Art. 4º As empresas ficam obrigadas a prestar informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho".

Art. 5º Consideram-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.

Art. 6º São princípios e objetivos orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

1. incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;
2. exigir o credenciamento junto aos órgãos municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata e assemelhados;
3. implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar e das Guardas Municipais, o sistema de prevenção aos crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos no município.
4. formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;
5. estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

Art. 7º A Política Municipal de Prevenção e Combate aos crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos terá por objetivo:

- I- reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;
- II- combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;
- III- substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, inclusive no tocante as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

"Dispõe sobre a participação dos produtores rurais e orgânicos do município de Rio das Ostras em eventos produzidos, organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

Autoria: Vereador – Tiago Crisóstomo Barbosa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica assegurada a participação dos produtores rurais e orgânicos em eventos produzidos, organizados, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura de Rio das Ostras, a fim de incentivar a qualificação da produção orgânica, valorizar os produtos locais e apoiar a comercialização.

Parágrafo único. A participação de que trata o art. 1º fica dispensada quando não houver comercialização de produtos alimentícios no evento ou quando o público alvo não for compatível com as atividades relacionadas a produtos orgânicos.

Art. 2º O promotor e/ou realizador do evento deverá obrigatoriamente disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à comercialização dos produtos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e no que entender necessário.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2539/2021

"Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência" no âmbito municipal e dá outras providências.

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência" no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Parágrafo Único. A campanha que trata esta Lei visa conscientizar os cidadãos sobre a necessidade de adotar medidas de prevenção à depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência poderá conter, dentre outras, as seguintes atividades:

- I- Debates, seminários, simpósios ou palestras abordando o tema;
- II- Ações educativas e informativas sobre a prevenção à depressão;
- III- Distribuição de panfletos e material informativo.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Público convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização do evento de que trata esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2540/2021

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO 5º AO 9º ANO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – Sidnei Mattos Filho

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído a "Semana do Empreendedorismo" nas escolas de ensino fundamental do 5º ao 9º ano da Rede Pública Municipal de Rio das Ostras, a ser comemorado na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A "Semana do Empreendedorismo" terá como objetivo o desenvolvimento de conhecimentos relativos à figura do Empreendedor Social, Características do Empreendedor, Gestão de Negócios, Tecnologia e Inovação e Planejamento Estratégico.

Parágrafo Único. O tema Empreendedorismo poderá ser trabalhado como conteúdo nas diversas disciplinas como tema transversal durante o ano letivo.

Art. 3º A "Semana do Empreendedorismo" poderá contar com a participação dos pais de alunos nas escolas, parcerias com empresas de pequeno, médio e grande porte, bem como a comunidade em geral, para o desenvolvimento de seminários, workshop, palestras, exposições, visita técnica, teatro, música ou outra forma de projeto.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regular a presente Lei no que entender necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2541/2021

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – Uderlan de Andrade Hespagnol

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Combate à Pedofilia", no âmbito do Município de Rio das Ostras, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio.

Parágrafo único. A data ora instituída no *caput* deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º A Semana de Combate à Pedofilia, terá como objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regular a presente Lei no que entender necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 3065/2021 (*)

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2513/2021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL, PROVENIENTE DO SALDO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO tratar-se de benefício de natureza remuneratória temporária e excepcional, em que as despesas decorrentes da implantação e aplicação da Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, **exclusivamente** com recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o recurso do FUNDEB tem destinação e finalidade específica e obrigatória na forma determinada no Art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não sendo, portanto, objeto das vedações da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27/05/2020;

CONSIDERANDO a aplicação obrigatória dos recursos do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, nos âmbitos de atuação prioritária, na forma do § 2º, do Art. 211, da CRFB/1988, conforme preconiza o *caput* do Art. 212-A e o seu inc. III, do mesmo Diploma Constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, elenca taxativamente os destinatários do percentual de 70% (setenta por cento) da verba federal repassada aos municípios; **CONSIDERANDO** a ausência de definição legal e de manifestação expressa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação - FNDE/MEC e do Conselho Nacional de Educação – CNE quanto a interpretação do inciso III, do Art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB; **CONSIDERANDO** que o **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB** estabelecido por lei municipal, tem como objeto a valorização da remuneração dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Educação Básica, que vêm atuando de forma valorosa na manutenção do ensino de qualidade no período de pandemia; **CONSIDERANDO** que a natureza jurídica de remuneração é o vencimento inicial do cargo acrescido das vantagens pecuniárias remuneratórias permanentes e temporárias estabelecidas em lei, conforme definição expressa no parágrafo único do *caput*, do Art. 38, da

Lei Complementar Municipal nº 066/2019, de 11/12/2019, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO que a concessão do **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB** é vantagem pecuniária temporária, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, a ser concedido em três parcelas dentro do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2513/2021, objeto deste regulamento, foi publicada em 27 de outubro de 2021, quando a folha de pagamento do mês de outubro de 2021 já estava processada e disponível para o pagamento.

DECRETA:

Art. 1º. Fará *ius* ao **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB** na forma da Lei 2513/2021, o servidor público que preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- I. Ser servidor público;
- II. Ser profissional do magistério;
- III. Estar em efetivo exercício;
- IV. Fazer jus à sua remuneração na parcela mínima dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB;
- V. Constar do rol taxativo do §2º do *caput* deste artigo;
- VI. Estar lotado na Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rio das Ostras, nos âmbitos de atuação prioritária, na forma do § 2º, do Art. 211 da CRFB/1988;

§1º. O **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB** também será concedido:

- I. Ao profissional do magistério, mesmo que não atuando como regente de turma, mas que esteja exercendo as suas funções na Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rio das Ostras;
- II. Ao Diretor de Unidade Escolar e ao Diretor Adjunto de Unidade Escolar, que ocupem cargo em comissão, ou Diretor Adjunto, que ocupe função gratificada, e que tenham a formação estipulada no Art. 61 da Lei Federal nº 9.394/1996 - LDB.

§2º. Para fins de cumprimento da Lei Municipal nº 2513/2021 considera-se:

I. Profissionais do Magistério que fazem jus ao abono:

- a. Professor I – CAS;
- b. Professor I (20h);
- c. Professor I – 30h (trinta horas);
- d. Professor II;
- e. Professor Supervisor de Ensino;
- f. Professor Orientador Educacional;
- g. Professor Orientador Pedagógico;
- h. Professor Pedagogo;
- i. Psicopedagogo.
- II. Em efetivo exercício:

α. O profissional do magistério, mesmo que não atuando como regente de turma, mas que esteja exercendo as suas funções na Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rio das Ostras;

β. O profissional do magistério que esteja em afastamento temporário, sendo condição indispensável que continue lotado na Rede Pública Municipal de Educação Básica do Município de Rio das Ostras e remunerado pelo ente federado originário, nas seguintes hipóteses:

1. Férias;
2. Casamento;
3. Luto;
4. Exercício de função de confiança;
5. Licença maternidade e paternidade;
6. Licença médica;
7. Licença avoenga;
8. Licença-prêmio.

III. Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias remuneratórias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 2º. A primeira parcela do **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB**, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, referente ao mês de **outubro de 2021**, será concedida por meio de folha suplementar, no mês de novembro de 2021.

Art. 3º. O **ABONO EXCEPCIONAL DO FUNDEB** será concedido **por CPF**, e não por matrícula, sendo vedada a concessão de mais de um abono para o servidor que consta do rol dos beneficiários, mesmo no caso de acúmulo de dois cargos públicos, na forma permitida pela CRFB/1988.

Art. 4º. Os casos omissos nesta regulamentação serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostra

(*) Republicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município, Edição nº 1386 de 05 de novembro de 2021.